



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.607 - AC (2013/0375403-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) -
MG056543
BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608
RECORRIDO : ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FLORINDO SILVESTRE POERSCH - AC000800
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) - CE016386

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 78, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pela Eletroacre para suspender os efeitos do ato que rescindiu unilateralmente o contrato administrativo e aplicou multa contratual, bem como para afastar a necessidade de prestação de caução pela contratada, sob o fundamento de que a contratante não observou o disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

2. A tese recursal, desenvolvida no sentido de que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, contraria a premissa fática do acórdão recorrido, de modo que sua análise esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.607 - AC (2013/0375403-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) -
MG056543
BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608
RECORRIDO : ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FLORINDO SILVESTRE POERSCH - AC000800
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) - CE016386

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 281, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROVA INEQUÍVOCA. PRESENÇA. RESCISÃO UNILATERAL. PRÉVIO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra sociedade de economia mista (Súmula n. 556/STF).

2. A despeito dos motivos apontados para justificar a rescisão contratual, o procedimento rescisório adotado pela ELETROACRE - ou a falta dele - aponta para a possível violação da previsão legal e contratual que condiciona a aplicação de penalidades administrativas ao prévio contraditório da empresa contratada.

3. Ausente o perigo de irreversibilidade do provimento liminar (periculum in mora inverso), desnecessária a prestação de caução.

4. Provido o Agravo de Instrumento n. 0000170-17.2013.8.01.0000 aviado por ENPROL - Engenharia e Projetos Ltda., para reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, no sentido de suspender os efeitos do ato de rescisão unilateral do contrato administrativo, bem como a multa contratual imposta à agravante.

5. Agravo de Instrumento n. 0000188-38.2013.8.01.0000, manejado por Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, ao qual se nega provimento, afastando a necessidade de prestação de caução pela empresa agravada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 382, e-STJ).

Aponta a parte recorrente violação dos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/1993, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que são devidas as sanções aplicadas por descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.607 - AC (2013/0375403-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 6.12.2016.

A irresignação não merece prosperar.

A tese defendida nas razões recursais é de que "de acordo com os documentos arrolados pela Recorrente em sua contestação, e juntados ao agravo acima mencionado, ficou justamente demonstrado, clara e suficientemente, que existiu a ampla defesa e o contraditório" (fls. 398-399, e-STJ).

Sucedê que a assertiva confronta a premissa fática assim estabelecida no acórdão recorrido (fls. 328-330, e-STJ - grifei):

É bem verdade que a cláusula agitada pela concessionária agravada prevê a rescisão contratual e a aplicação de multa na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato e/ou atraso injustificado da execução dos serviços ou entrega dos materiais contratados. No entanto, também é certo dizer que **o próprio contrato administrativo (fl. 106) garante à empresa contratada o direito ao prévio contraditório nos casos de aplicação de penalidades administrativas (vide cláusula décima terceira)**. Eis o teor da norma contratual em apreço:

(...)

Além disso, a Lei n. 8.666/93, na parte que trata da rescisão dos contratos administrativos, também assegura o contraditório e a ampla defesa, consoante previsão do art. 78, parágrafo único, a seguir transcrito:

(...)

Portanto, a despeito dos motivos apontados para justificar a rescisão contratual, o procedimento rescisório adotado pela concessionária agravada - ou a falta dele - aponta para a possível violação da previsão contratual que **condiciona a aplicação de penalidades administrativas ao prévio contraditório da empresa contratada**.

(...)

Exclusivamente sob esse enfoque, do defeito formal do ato rescisório, entendo que o agravo de instrumento manejado por ENPROL - Engenharia e Projetos Ltda. deve ser provido, para determinar a suspensão dos efeitos da rescisão do contrato administrativo e, conseqüentemente, da multa pecuniária aplicada pela concessionária agravada na mesma oportunidade.

Partindo da premissa de que **a rescisão contratual não se operou nos moldes do contrato administrativo e do art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, e considerando que a Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE não trouxe aos autos elementos de prova que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem qualquer conduta da empresa que represente perigo de irreversibilidade do provimento liminar (*periculum in mora* inverso), desnecessária a prestação de caução pela ENPROL - Engenharia e Projetos Ltda.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso aviado por ENPROL - Engenharia e Projetos Ltda., para reformar parcialmente a decisão de primeiro grau, no sentido de suspender os efeitos do ato de rescisão unilateral do contrato administrativo, bem como a multa contratual imposta à agravante.

Com efeito, voto pelo improvimento do recurso interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre ELETROACRE (Agravado de Instrumento n. 0000188- 38.2013.8.01.0000). afastando, de consequência, a necessidade de prestação de caução pela empresa agravada.

A revisão do entendimento adotado pelo órgão colegiado julgador somente poderia ser feita mediante reexame probatório, inadmissível nesta via recursal (Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0375403-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.607 / AC

Números Origem: 0000188382013801000050001 1883820138010000 222691220128010001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - MG056543
BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608
RECORRIDO : ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS : FLORINDO SILVESTRE POERSCH - AC000800
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) - CE016386

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.